

Diretoria de Administração Geral
Seção de Engenharia

MEMORANDO Nº 67 – 2009 – ENGENHARIA/DIADM

Brasília, 14 de agosto de 2009

À: DIADM

Assunto: Resposta ao Ofício nº 88 – Sinagências que Trata da Acessibilidade para Portadores de Deficiência ou com Mobilidade Reduzida no DNPM.

Ref.: Ofício nº 088/2009 - Sinagências

Senhor Diretor,

1. Em resposta ao Ofício nº 088/2009 - Sinagências, temos a informar que já foi enviado o projeto básico para a contratação de empresa para execução da rampa de acesso do edifício Sede do DNPM. Este projeto básico foi enviado pelo Memorando nº 65/2009/Engenharia/DIADM, cuja cópia encontra-se em anexo e a Seção de Engenharia aguarda para que sejam tomadas as providências cabíveis para esta contratação.
2. Em relação à acessibilidade dos banheiros para portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que foi definido em reuniões, será preparado o projeto básico para a execução desta obra para que seja licitado no início do ano

DIADM/DNPM
Prot. nº 1577
Data: 14 / 08 / 09

Diretoria de Administração Geral
Seção de Engenharia

MEMORANDO Nº 67 – 2009 – ENGENHARIA/DIADM

Brasília, 14 de agosto de 2009

À: DIADM

Assunto: Resposta ao Ofício nº 88 – Sinagências que Trata da Acessibilidade para Portadores de Deficiência ou com Mobilidade Reduzida no DNPM.

Ref.: Ofício nº 088/2009 - Sinagências

Senhor Diretor,

1. Em resposta ao Ofício nº 088/2009 - Sinagências, temos a informar que já foi enviado o projeto básico para a contratação de empresa para execução da rampa de acesso do edifício Sede do DNPM. Este projeto básico foi enviado pelo Memorando nº 65/2009/Engenharia/DIADM, cuja cópia encontra-se em anexo e a Seção de Engenharia aguarda para que sejam tomadas as providências cabíveis para esta contratação.
2. Em relação à acessibilidade dos banheiros para portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que foi definido em reuniões, será preparado o projeto básico para a execução desta obra para que seja licitado no início do ano

DIADM/DNPM
Prot. nº 1577
Data: 14 / 08 / 09

de 2010, uma vez que o orçamento deste ano de 2009 encontra-se comprometido com obras de outras unidades do DNPM no Brasil.

Atenciosamente,

mmartino
MARIANA MARTINO CALDEIRA
Analista Administrativo – Eng^a Civil
CREA 5061932029/D - SP
Matrícula: 1567460
Seção de Engenharia/DIADM

URGENTE



Ministério de Minas e Energia

Diretoria de Administração Geral
Seção de Engenharia

MEMORANDO Nº 65 – 2009 – ENGENHARIA/DIADM

Brasília, 13 de agosto de 2009

À: DIADM

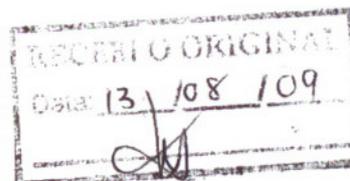
Assunto: Encaminhamento do Projeto Básico para Execução da Construção da Rampa de Acesso a Entrada Principal do Edifício Sede do DNPM, em Brasília – DF.

Senhor Diretor,

Estamos encaminhando, em anexo, projeto básico para execução da construção da rampa de acesso a entrada principal do edifício sede do DNPM, em Brasília – DF. Aguardamos para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis para esta contratação.

Atenciosamente,

mmartino
MARIANA MARTINO CALDEIRA
Analista Administrativo – Eng^a Civil
CREA 5061932029/D - SP
Matrícula: 1567460
Seção de Engenharia/DIADM





Departamento Nacional de Produção Mineral

**Diretoria de Administração Geral
Assessoria de Engenharia**

PROJETO BÁSICO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA RAMPA DE ACESSO À ENTRADA PRINCIPAL DO EDIFÍCIO SEDE DO DNPM, EM BRASÍLIA-DF.

1.0 JUSTIFICATIVA

Embora já exista desde 2004 o Projeto Executivo da Reforma Geral e Modernização do Edifício Sede do DNPM, em Brasília-DF., que incluiu também o projeto executivo da construção da rampa de acesso à entrada principal para portadores de necessidades especiais (PNE), somente agora com o encaminhamento em 06 de março de 2009 do Ofício nº55/2009 da ANSDNPM, foi decidida pela Administração do DNPM a sua implantação.

Assim sendo, foi providenciada a elaboração do Projeto Básico para essa implantação, delimitando-se em projeto, a ser fornecido aos interessados na licitação, a área dos serviços a serem executados, compreendendo a construção da citada rampa de acesso juntamente com a reforma da passarela e escada existentes no prédio.

2.0 OBJETO

Serviços de construção da rampa de acesso à entrada principal do prédio para portadores de necessidades especiais (PNE) e reforma da passarela e escada existentes no Edifício Sede do DNPM, em Brasília-DF.

3.0 LOCAL DOS SERVIÇOS

Entrada Principal Norte do Edifício Sede do DNPM, situado no SAN, Quadra 01, Bloco "B", em Brasília-DF.

4.0 ESPECIFICAÇÕES

Os serviços de construção da rampa de acesso à entrada principal do prédio para portadores de necessidades especiais (PNE) e reforma da passarela e escada existentes no Edifício Sede do DNPM, em Brasília-DF., consistem nas seguintes execuções:

- a. Locação plani-altimétrica da área a ser ocupada pela rampa de acesso;
- b. Fundações da rampa de acesso;
- c. Estrutura em concreto da rampa de acesso e adaptações das abas laterais à passarela de acesso à entrada principal;

- d. Reforma da passarela e escada de acesso à entrada principal;
- e. Acabamentos da rampa com revestimento do piso e das paredes laterais da mesma em basalto serrado, em faixas de 25x126cm;
- f. Reconstituição onde for necessária, conforme paginação existente, do mármore branco do piso da passarela e do piso e espelhos dos degraus da escada, bem como a colocação de placas de mármore branco nas áreas dos patamares laterais construídos, conforme especificações e projetos fornecidos;
- g. Instalações dos guarda-corpos e corrimões na rampa, passarela e escada conforme especificações e projetos fornecidos.

OBSERVAÇÕES:

1. Os serviços deverão ser executados obedecendo aos projetos e especificações fornecidas pelo DNPM;

2. Deverá ser feito, antes do início dos serviços, na área de construção da rampa de acesso, um levantamento da localização das redes e caixas de visitas do prédio e/ou das Concessionárias que interferirem na execução desses serviços, para que seja feito os remanejamentos dessas redes para locais fora da área de construção.

Todos esses trabalhos de levantamento, remanejamento de redes e caixas, bem como a concessão de permissões junto às Concessionárias deverão ser da responsabilidade da empresa contratada, cujo ônus correspondente deverá fazer parte do preço proposto na licitação pela contratada;

3. Deverá ser executado o remanejamento do estandarte (mastros) da Bandeira do Brasil do lado direito para o lado esquerdo do prédio do DNPM, conforme a nova localização indicado no projeto (Planta de Obras Civis Implantação – Folha 05) fornecido, considerando-se as mesmas condições locais existentes de fixação.

O estandarte (mastros) deverá sofrer tratamento anticorrosivo com material apropriado, seguido de pintura com tinta metálica fosca de cor branco neve.

4. Deverá ser construída – conforme projeto fornecido – uma outra rampa de concreto magro com revestimento de cimentado áspero, com junta seca no sentido longitudinal no meio da área concretada, sobre a área de asfalto do estacionamento, após a escarificação dessa área, para acesso ao passeio público em frente ao prédio do DNPM, no local onde se encontra o portão do alambrado, facilitando assim o acesso de cadeirantes (PNE) à rampa construída.

5. Será indicado conforme projeto do DNPM a área onde poderá ser instalado o canteiro de obra da empresa contratada, cujas custas com o mesmo, incluindo a ligação com a rede pública e o fornecimento correspondente de energia necessária, deverão fazer parte do preço proposto pela Contratada;

5.0 CONSIDERAÇÕES GERAIS

5.1 A **Proposta** de cada empresa licitante deverá conter:

- a) **Orçamento**, discriminando cada etapa dos serviços de construção e reforma a serem executados, com os devidos materiais com as suas

características técnicas correspondentes, bem como os quantitativos e os preços unitários, parciais e o valor total e/ou os orçamentos especiais (OE), quando for o caso, desses materiais e serviços;

b) **Preço Total** da execução dos serviços, incluindo todas as despesas referentes à instalação do canteiro de obra, ferramentas, materiais, acessórios, equipamentos, fretes, seguros, mão-de-obra, transportes, alimentação, encargos sociais, taxas, impostos, limpeza do local dos serviços, remoção de entulho e todo o fornecimento dos materiais que forem necessários à perfeita execução dos serviços, objeto deste Projeto Básico;

c) **Cronograma Físico-Financeiro** contendo as etapas de execuções dos serviços, objeto deste Projeto Básico;

d) **Prazo Total** de conclusão dos serviços, não superior a 90(noventa) dias, após a emissão da Nota de Empenho do DNPM;

e) **Prazo de Garantia** da execução dos serviços, conforme legislação vigente, a partir do recebimento dos mesmos pelo DNPM;

f) **Prazo de Validade da Proposta**;

g) **Dados Cadastrais** da empresa licitante contendo:

-Inscrição no CGC/MF;

-Inscrição no CF/UF;

-Nome e/ou número do Banco para depósito do pagamento da empresa; nome e/ou número da Agência Bancária; número da sua Conta-corrente.

5.2 Pagamento – O pagamento da execução dos serviços deverá ser efetuado em três etapas, conforme a conferência pela Fiscalização do DNPM da conclusão dos serviços executados em cada etapa discriminada no Cronograma Físico-Financeiro e a apresentação da Nota Fiscal (Fatura dos Serviços) emitida pela Contratada.

5.3 Projetos e Especificações – O DNPM colocará à disposição dos licitantes interessados o Memorial Descritivo e Especificações Técnicas – Fundações e Estrutura, bem como os Projetos abaixo relacionados, contendo inclusive o de delimitação da área onde os serviços serão executados e os dos demais serviços que fazem parte do objeto da licitação.

5.3.1 Projeto Básico da Reforma Geral e Modernização do Edifício Sede do DNPM – 1ª Fase:

- Planta de Locação do Tapume para a Construção da Rampa de Acesso para "PNE" – Folha 01/02;

- Planta de Locação e Construção da Rampa de Acesso ao Passeio Público para "PNE" – Folha 02/02.

5.3.2 Projeto Executivo da Reforma Geral e Modernização do Edifício Sede do DNPM – 1ª Fase.

5.3.3 Projeto da Rampa de Acesso do Edifício Sede/Revisão 01:

- Fixação da Estrutura Tubular/Rampa de Acesso para “PNE – Folha 01/05;
- Placa Pré-Fabricada/Rampa de Acesso para “PNE – Folha 02/05;
- Montagem das Ferragens/Rampa de Acesso para “PNE – Folha 03/05;
- Complementação com Malha de Ø6,3mm – Folha 04/05;
- Concretagem Geral, Fundação e Baldrame Rampa de Acesso para “PNE” – Folha 05/05;
- Detalhe/Rampa de Acesso para “PNE” – Folha 19;
- Planta de Obras Civis/Implantação – Folha 05.

5.4 **Vistoria** – As empresas interessadas deverão realizar vistoria – a ser marcada pelos telefones 3312-6929/3312-6998/3312-6749 ou na Sala 10-T(térreo do prédio), no horário normal de expediente – no Edifício Sede do DNPM, no endereço constante do item 3.0 deste Projeto Básico, para verificação da situação atual da área delimitada em projeto fornecido.

Tal vistoria deverá ser confirmada na licitação com a apresentação da “DECLARAÇÃO DE VISTORIA”, documento este a ser emitido pela própria empresa licitante interessada, no qual a mesma se declara conhecedora de todas as condições em que se encontra a área delimitada no projeto fornecido, inclusive das possíveis interferências na execução da obra, originadas pelas instalações prediais existentes, não sendo admitida pelo DNPM qualquer reclamação de desconhecimento sobre as mesmas.

5.5 **Legislações e Normas Vigentes** – A execução dos serviços, objeto deste projeto básico, deverá seguir as Legislações Federal e Distrital, bem como as normas da ABNT, CREA, órgãos públicos federais e distritais(GDF) vigentes, além das recomendações dos fabricantes dos materiais utilizados.

Para evitar a ocorrência de acidentes na obra, durante a execução dos trabalhos, a Contratada deverá tomar todas as precauções necessárias, observando rigorosamente a Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho/NR 18 – Obras de Construção, Demolição e Reparos.

Deverá ser instalada uma **Placa de Identificação** da obra, conforme normas e recomendações do GDF, onde deverá constar também a referência à mesma: “**EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA RAMPA DE ACESSO À ENTRADA PRINCIPAL DO EDIFÍCIO SEDE DO DNPM**”.

5.6 **ART** – A Contratada deverá realizar junto ao CREA a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos serviços contratados, bem como tomar as devidas providências quanto à legalização desses serviços perante os Órgãos Federais e do GDF, cujas despesas, já previstas no preço proposto, deverão correr por conta da Contratada.

5.7 Certidões do CREA – As empresas interessadas deverão apresentar na licitação, junto às suas correspondentes documentações para comprovação da **HABILITAÇÃO**, as Certidões de Registro de Pessoa Jurídica e de Acervo Técnico.

Brasília-DF., 29 de maio de 2009

José Renato Bulhões Motta
Engº Civil/CREA-986/D-DF.
ASSESSORIA DE ENGENHARIA
DIADM/DNPM



Setor Bancário Sul, Qd. 01, Bloco "K", Ed. Seguradoras, 7º Andar,
Sala 708/714, CEP: 70093-900, Brasília-DF
Telefone: (61) 3962-5006 / 3962-5000 / 3962-5001

DNPM
Diretoria - Geral / DIRE
Data: 09 / 07 / 2009
Protocolo nº: 1069

Ofício nº088/2009 – Sinagências

Brasília, 26 de junho de 2009.

A Sua Senhoria o Senhor
ANTONIO CEDRAZ NERY
Diretor Geral do DNPM

DIADM/DNPM
Prot. nº 1390
Data: 17 / 07 / 09

Com Cópia para:

A Sua Senhoria o Senhor
HAROLDO ALBERTO DE MATOS PEREIRA
Diretor de Administração do DNPM

Assunto: Acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida no DNPM.

Senhor Diretor-Geral,

1. Cumprimentando-o, cordialmente, o Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação - SINAGÊNCIAS, entidade sindical de base regularmente constituída, solicita, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio de informações a cerca da efetiva implementação de medidas de infra estrutura capazes de atender as necessidades dos portadores de deficiência física, ou que tome todas as providências necessárias.
2. Por oportuno, encaminha a Vossa Senhoria cópia da Denúncia a ser enviada ao Ministério Público Federal, com vistas a apurar as ilegalidades em promover as reformas no prédio a fim de adequar a estrutura.

Atenciosamente,

9L
Para conhecimento e providências pertinentes.
Em 17.07.2009
Haroldo A. de M. Pereira
Diretor de DIADM
Mat. SIAPE 0171253


JOÃO MARIA MEDEIROS DE OLIVEIRA
Presidente do Sinagências

15
GRADM

Je ordonne remettre
pour analyse et
vérification de documents.

Retrousser soigneusement
pour les sinagins
des procédures qui
sont adoptées.



Paulo Guilherme Tanus Galvão
Chefe de Gabinete do DNPM

16.07.09

A Aécio de Albuquerque

para operações
e demais procedimentos
visando informar a
Ministério

17.7.2009

Edu

Edraldo Soares Leite Rodrigues
Lider GLADIOM - Mat. 453054

ILMO. SR. DR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CÓPIA

SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS, entidade sindical de base regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o número 07.292.167/0001-12, com sede no SBS, Qd. 01, Bloco "K", Ed. Seguradoras, 7º andar, salas 708/714, CEP: 70093-900 - Brasília/DF, representada neste ato pelo seu **Presidente João Maria Madeiros de Oliveira**, vem, por seus procuradores signatários, cujo instrumento de mandato segue em anexo e que recebem intimações no SBS Qd. 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Cj. 908/913, em Brasília/DF, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988 e artigo 38 da Lei Complementar nº 75/93, formular

DENÚNCIA

(ASSUNTO: acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida no órgão público)

contra o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM**, na pessoas de seu representante legal, visando a proteção do interesse público, o que faz pelos argumentos de fato e de direito expendidos conforme segue:

1. DOS FATOS

Cuida-se de denúncia acerca da falta de condições de acessibilidade de portadores de deficiência física ao prédio do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM situado no Setor de Autarquias Norte, quadra 1, Bloco B, nesta capital.

O prédio não conta com acesso adequado do

WAGNER
ADVOCATIA

estacionamento para o seu interior, uma vez que existe apenas uma escada com aproximadamente 7 degraus, sem rampa, tornando praticamente impossível o acesso de cadeirantes. Além disso, nenhum dos banheiros no interior do prédio está adaptado aos portadores de deficiência, sendo que já foi constatado um acidente grave com um servidor portador de deficiência, quando o mesmo escorregou no chão molhado, bateu a cabeça e ficou desacordado por algum tempo.

Está-se lidando, portanto, com o direito constitucionalmente assegurado de tratamento adequado aos portadores de limitações físicas, e constata-se que tal direito vem sendo reiteradamente desrespeitado por parte dessa Administração Pública.

Passa-se, desse modo, à análise da questão.

2. DOS DIREITOS ASSEGURADOS À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

O tema em debate merece atenção por parte do Poder Público. E isso porque, ainda que portadora de qualquer deficiência, a pessoa jamais pode ver diminuída, em proporção mínima que seja, sua dignidade de ser humano. Qualquer pessoa, ainda que portadora de qualquer limitação, é sempre merecedora de todo o respeito e dignidade como qualquer outro ser humano.

A questão das pessoas portadoras de deficiência vem sendo tratada há algum tempo pela comunidade internacional. Isso se deu de forma mais intensa a partir das Grandes Guerras Mundiais, quando a Organização das Nações Unidas (ONU) se voltou para a reabilitação de pessoas que a guerra tornara deficientes, não só os militares como também as vítimas civis.

Assim foi que, em 1971, a Assembléia Geral da ONU aprovou a Declaração dos Direitos das Pessoas com Retardo Mental. Em 9 de dezembro de 1975 aprovou a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. A seguir, 1981 foi declarado o Ano Internacional das Pessoas Deficientes, o que permitiu acentuar a preocupação mundial com a questão.

No Brasil, a Constituição de 1988 não destoou da evolução que se operava a respeito, de forma que a Lei Maior dedicou dispositivo específico à proteção das pessoas portadoras de deficiência (art. 227, §2º, CF).

Em matéria infraconstitucional a matéria tem amplo embasamento legal. A Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, entre outros pontos,

Santa Maria - Brasil - Rua Horácio Rodrigues, 215 - Fone: 3226-6937
Galeria - Aracaju - Pórtico - 1000 - Fone: 3226-6937 - Fax: 3226-6937

SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Sargento, Vitor 148/215, Brasília/DF, Fone/Fax: 3226-6937
www.wagner.adv.br e-mail: wagner@wagner.adv.br

disciplina o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º

(...)

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Vê-se claramente, portanto, a preocupação do legislador em concretizar medidas que proporcionem maior qualidade de vida e inclusão social ao portador de deficiência física.

No que se refere especificamente a questão da acessibilidade dos portadores de deficiências físicas aos espaços públicos, objeto da presente denúncia, a legislação é categórica em estabelecer e exigir a observância de normas específicas sobre o assunto.

E nesse sentido é o comando da Lei nº 10.098, de 19/12/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e

Santa Maria - Brasília - Belo Horizonte - Curitiba - Curitiba - Florianópolis
Goiania - Macapá - Pelotas - Porto Alegre - Recife - Salvador - São Paulo - Vitória

SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguros Univas, Salas 908/913, Brasília/DF Fone/Fax: 3226-6987

www.wagner.adv.br

contato: wagner@wagner.adv.br

comunicação:

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida

E continua o referido diploma legal:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por

WAGNER
adv.br

pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Diante do quadro fático exposto percebe-se que o prédio do Departamento Nacional de Produção Mineral não está de acordo com a legislação vigente nos seguintes quesitos:

a) não há nenhum acesso ao interior da edificação que esteja livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos, uma vez que a única entrada apresenta escada com 7 degraus;

b) não há nenhum banheiro acessível com equipamentos e acessórios que possa ser utilizado por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. Nesse particular, ressalta-se, inclusive, que já foi registrado caso de acidente no banheiro diante da falta de condições de adaptabilidade aos portadores de deficiências físicas.

Há, portanto, ofensa direta aos incisos II e IV do art. 11 da Lei 10.098/2000, situação insustentável diante das necessidades dos portadores de deficiência. De forma indireta também ofende o Decreto 5.296 de 02/12/2004, que regulamenta supramencionada Lei, e estabelece, em seu art. 11, que "a construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida".

Por fim, a falta de acessibilidade aos portadores de deficiência física ofende também o art. 19 e seu parágrafo 1º do Decreto 5.296 de 2004, que estabelece prazo de 30 meses a partir da sua edição para que as mudanças sejam efetuadas nas edificações de uso público.

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as dependências e serviços, livre de barreiras ou de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidades.

§1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Santa Maria - Brasília - Belo Horizonte - Curitiba - Curitiba - Florianópolis
Goiânia - Macapá - Foz de Iguaçu - Porto Alegre - Rio de Janeiro - São Paulo - Vilhena

SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Secretarias, Sala 908/913, Brasília/DF, Fone/Fax: 3226-6997

www.wagner.adv.br

E-mail: wagner@wagner.adv.br

Assim, passados mais de 4 anos da edição do Decreto, torna-se cristalino que a omissão do DNPM em providenciar as reformas necessárias para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência é absolutamente ilegal. Diante desse quadro, deve o *parquet* agir imediatamente para sanar tal ilegalidade.

Além de todos os dispositivos legais acima mencionados, faz-se fundamental, por fim, trazer à baila o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada pelo Brasil em 30.3.2007 e que adquiriu status de norma constitucional ante sua aprovação pelo Congresso por quorum diferenciado. Assim, o país mais uma vez se compromete a implementar medidas para trazer maior qualidade de vida aos portadores de deficiência.

E assim dispõe a Convenção sobre o tema da acessibilidade:

ARTIGO 9 - ACESSIBILIDADE.

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, **os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural.** Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outras, a:

- a. **Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, moradia, instalações médicas e local de trabalho;** e
- b. **Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência;**

2. Os Estados Partes deverão também tomar medidas apropriadas para:

- a. **Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de padrões e diretrizes mínimos para a acessibilidade dos serviços e instalações abertos ou propiciados ao público;**
- b. **Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;**
- c. **Propiciar, a todas as pessoas envolvidas, uma capacitação sobre as questões de acessibilidade enfrentadas por pessoas com deficiência;**

- d. Dotar, os edifícios e outras instalações abertas ao público, de sinalização em braile e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e. Oferecer formas de atendimento pessoal ou assistido por animal e formas intermediárias, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público;
- f. Promover outras formas apropriadas de atendimento e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar-lhes seu acesso a informações;
- g. Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à internet; e
- h. Promover o desenho, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação em fase inicial, a fim de que estes sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a um custo mínimo.

Além do que foi exposto, cumpre ressaltar o fato de que o Departamento Nacional de Produção Mineral, no último concurso público realizado em 2006 para provimento de cargos efetivos em seu quadro de pessoal, procedeu à reserva de vagas para deficientes físicos, nos termos da legislação específica, conforme item constante do edital abaixo transcrito:

4 - VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS

4.1 Do total de vagas previstos neste Edital, serão destinadas 10 (dez) vagas reservadas às pessoas portadoras de necessidades especiais (detalhadas no **Item 2**) conforme Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto 5296, de 02/12/2004. Tais vagas serão reservadas para a unidade regional de **Brasília**.

4.2 Os candidatos portadores de deficiências que desejarem concorrer às vagas reservadas deverão declarar tal intenção no Requerimento de Inscrição e, se necessário, solicitar condições especiais para realizar as Provas Escritas (prova ampliada, leitor, auxílio para transcrição ou sala de mais fácil acesso). No ato de inscrição, deverão apresentar atestado que indique a espécie e o grau ou nível de deficiência de que são portadores, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e à sua provável causa ou origem. O atestado médico deverá ser grampeado ao Requerimento de Inscrição.

4.3 Na falta do atestado médico ou não contendo este as informações acima indicadas, o candidato não será considerado como deficiente apto para concorrer às vagas reservadas, mesmo que tenha assinalado tal opção no Requerimento de Inscrição.

Santa Maria - Brasília - Belo Horizonte - Curitiba - Juazeiro do Norte - Manaus -
Goiânia - Macapá - Natal - Porto Alegre - Recife - São Paulo - Vitória

SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Sede - Agência - Sala 309/PT - Brasília/DF - Fone/Fax: 3226-6937

www.wagner.adv.br

e-mail: wagner@wagner.adv.br

4.4 O candidato que não solicitar, no ato da inscrição, as condições especiais previstas no subitem 4.2 não poderá dispor das mesmas.

4.5 Não serão considerados como deficiências os distúrbios de acuidade visual ou auditiva passíveis de correção simples pelo uso de lentes ou aparelhos específicos.

4.6 Ressalvadas as disposições especiais definidas, os candidatos portadores de deficiências participarão deste Concurso Público em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao horário de início, aos locais de aplicação, ao conteúdo e à correção das provas, aos critérios de aprovação e a todas as demais normas que regem este Concurso Público.

4.7 Os candidatos que, no ato de inscrição, manifestarem a intenção de concorrer às vagas reservadas aos portadores de deficiências, se classificados, além de figurarem na lista geral de classificação, terão seus nomes publicados em relação à parte, observada a ordem de classificação.

4.8 Os candidatos portadores de deficiências, se aprovados e classificados, terão apurada a compatibilidade do exercício das atribuições do cargo com a deficiência específica de que são portadores, mediante avaliação por equipe multiprofissional especialmente constituída pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, nos termos da legislação vigente.

4.9 Os candidatos que não se enquadrarem como portadores de deficiências pela equipe multiprofissional, conforme o estabelecido na legislação vigente, figurarão na classificação das vagas não abrangidas pelas reservadas.

4.10 Os portadores de deficiências que não optarem, no momento da inscrição, por disputar as vagas reservadas aos deficientes ou não cumprirem o disposto no subitem 4.2 deixarão de concorrer às mesmas.

4.11 Na falta de candidatos pretendentes ou aprovados para as vagas reservadas a portadores de deficiências, estas serão preenchidas pelos demais candidatos com estrita observância da ordem classificatória.¹

Dessa forma, não há como o órgão escusar-se de proporcionar aos servidores portadores de deficiências físicas a ele vinculados condições mínimas de acesso ao edifício sede, bem como a devida qualidade de trabalho, sob pena de inviabilizar a própria prestação de serviço.

Ressalta-se, inclusive, que tais vagas destinavam-se expressamente para a unidade regional de Brasília, conforme previsão no edital, o que faz com que se presuma que as instalações físicas do edifício sejam compatíveis e adequadas à boa circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas.

¹ Disponível em http://www.dnpm.gov.br/mostra_documento.asp?IDBancoArquivoArquivo=547, acesso em 11/05/2006.

Diante desse quadro, imperiosa se faz a intervenção deste órgão ministerial no sentido de determinar a realização das obras necessárias para garantir melhor acessibilidade aos deficientes físicos nas edificações do Departamento Nacional de Produção Mineral.

3. DO CABIMENTO DA PRESENTE DENÚNCIA

O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, aponta como função institucional do Ministério Público *“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”*.

Nessa seara, o Ministro Sepúlveda Pertence afirmou que o legislador constituinte concedeu ao MP uma “titularidade genérica para promover medidas necessárias à proteção da vigência e da eficácia da Constituição”². Assim, a atuação ministerial visa adequar nosso ordenamento jurídico à tendência contemporânea do Direito Constitucional, que se materializa na luta de impedir o desrespeito sistemático às normas constitucionais.

Já há muito tempo o Ministério Público brasileiro apresenta formas de atuação na defesa de certas pessoas atingidas por alguma forma de hipossuficiência, por exemplo, no que diz respeito à proteção aos incapazes (art. 82, inc. I, do CPC), aos acidentados do trabalho (art. 82, III, do CPC), aos trabalhadores em geral (art. 17 da Lei n. 5.584, de 26 de julho de 1970), aos indígenas (art. 6º, inc. III, do C. Civil, e art. 82, I, do CPC) ou aos consumidores (Lei n. 7.347/85).

Com a edição da Lei n. 7.853/89 o Ministério Público passou a ser expressamente incumbido da defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas portadoras de deficiência, conjuntamente com outros legitimados ativos. Desde então passou-se a aplicar-se à matéria os mesmos princípios referentes à instauração do inquérito civil, seu arquivamento, propositura e julgamento das ações civis públicas e ações coletivas, conforme determina o art. 3º da mencionada lei:

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de

² PERTENCE, Sepúlveda. *1. Constituição*, p. 266-267.

economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

Afora o papel de órgão legitimado ativamente a propor as ações que versem sobre discussões relacionadas com as pessoas portadoras de deficiência, o Ministério Público ainda tem papel interventivo. Essa intervenção se dá não apenas em ações que versem sobre interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos relacionados à proteção das pessoas portadoras de deficiência, mas em qualquer ação em que seja parte uma pessoa portadora de deficiência física ou mental. Para que isto ocorra, deve ser obedecida uma única limitação: o objeto dessa ação deve estar relacionado com a deficiência da pessoa

Assim dispõe o art. 5º da Lei 7.853/89

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Conclui-se, portanto, ser eminentemente protetivo o ofício ministerial quando se trata da defesa de direitos das pessoas com deficiência física, autorizando, dessa forma, a instauração de inquérito civil e proposição de ações civis públicas pertinentes.

Portanto, em havendo interesses transindividuais que digam respeito a pessoas portadoras de deficiência, o Ministério Público está plenamente autorizado pela Constituição e pelas leis ordinárias a instaurar inquérito civil para investigar a ocorrência de eventuais violações às normas protetivas, apurando os fatos na sua materialidade e autoria, visando impedir eventual dano ou obter sua reparação.

Em suma, diante do permissivo legal, impende que este órgão do *parquet* tome as providências necessárias no sentido de se promover a adequação arquitetônica do prédio sede do Departamento Nacional de Produção Mineral ao acesso dos portadores de deficiência física, em cumprimento às disposições constitucionais e infraconstitucionais a respeito do tema.

4. DOS REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, a entidade sindical ora denunciante requer o recebimento e regular processamento da presente denúncia para que:

Santa Maria - RS (11) 3091-1111 / Fone/Fax: 3091-1111 / 3091-1111
Goiânia - GO (61) 3246-6937 / Fone/Fax: 3246-6937 / 3246-6937

SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradora, sala: 908/919, Brasília/DF, Fone/Fax: 3246-6937

www.wagner.adv.br

wagner@wagner.adv.br

a) seja o Departamento Nacional de Produção Mineral devidamente oficiado, na pessoa de seu representante legal, para que junte aos autos da presente denúncia todas as informações pertinentes ao tema;

b) apurados os fatos aqui descritos, que seja proposta Ação Civil Pública por este órgão do *parquet*, com vistas a apurar a ilegalidade mencionada no que se refere à mora do Departamento Nacional de Produção Mineral em promover as reformas no seu prédio sede a fim de adequar a estrutura às necessidades dos portadores de deficiência física, ou que tome todas as providências que entender necessárias.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 12 de maio de 2009.


Amanda Romero Macêdo
OAB/DF 29.017


Felipe Carlos Schwinge
OAB/DF 24.046


João Maria Medeiros de Oliveira
Presidente Sinagências

a) seja o Departamento Nacional de Produção Mineral devidamente oficiado, na pessoa de seu representante legal, para que junte aos autos da presente denúncia todas as informações pertinentes ao tema;

b) apurados os fatos aqui descritos, que seja proposta Ação Civil Pública por este órgão do *parquet*, com vistas a apurar a ilegalidade mencionada no que se refere à mora do Departamento Nacional de Produção Mineral em promover as reformas no seu prédio sede a fim de adequar a estrutura às necessidades dos portadores de deficiência física, ou que tome todas as providências que entender necessárias.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 12 de maio de 2009.


Amanda Romero Macêdo
OAB/DF 29.017


Felipe Carlos Schwinge
OAB/DF 24.046


João Maria Medeiros de Oliveira
Presidente Sinagências